



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| TC - 032.363/2013-3 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 52). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão - MA. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara - (Peça 13) |
| NOME DO RECORRENTE Celson Cesar do Nascimento Mendes | PROCURAÇÃO Peça 51. |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-----------------------------------|------------|-----------------|------------|
| Celson Cesar do Nascimento Mendes | 13/06/2016 | 25/08/2016 - DF | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 6859/2016 - TCU-2ª Câmara (peça 42).

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5945/2014- | Sim |
|--|------------|

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA) mediante os Convênios 8070007/2005 e 657823/2009. A primeira avença, no valor de R\$ 30.249,45, teve por objetivo a realização de programa de desenvolvimento de professores da educação infantil e do ensino fundamental na municipalidade. A segunda avença, no montante de R\$ 121.770,00, visava a implantação do Programa Caminho da Escola e objetivou a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

Findado o convênio 657823/2009, verificou-se que a devida prestação de contas não foi entregue, o que levou à impugnação do valor total. Quanto ao convênio 8070007/2005, a escassa documentação apresentada pelo responsável mostrou-se insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados, o que também levou à imputação de débito integral.

Tanto na fase interna da TCE como também no decurso da apuração do processo perante esta Corte de Contas, apesar de devidamente citado, o responsável manteve-se silente, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Diante de tais fatos, foi prolatado o Acórdão 5945/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento integral do débito de ambos os convênios, além do pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Irresignado, o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 24), em que, além de arguir a nulidade de sua citação, apresentou diversos documentos afetos às prestações de contas dos convênios em tela. Contudo, tais documentos não foram capazes de elidir as irregularidades levantadas. Assim, por meio do Acórdão 6859/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42), o recurso interposto foi conhecido, para, no mérito, ser rejeitado.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 52), em que contrapõe a análise feita no âmbito do recurso de reconsideração interposto. Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 52, p. 9-10, 12-17:

- consultas do Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão (Detran/MA) (peça 52, p. 9, 12-13), em que se observa a posse do veículo pela Prefeitura Municipal, cujo chassi é condizente com a nota fiscal de venda à Prefeitura (peça 24, p. 33), em que consta nos dados adicionais/informações complementares referir-se ao Contrato 03/2009 e à adesão ao Registro de Preços 01/2009 FNDE;
- extratos bancários de conta corrente relativos ao Convênio 657823/2009 (peça 52, p. 11, 16-17);
- comprovante de inscrição e de situação cadastral da Prefeitura Municipal (peça 52, p. 15);
- comprovante de depósito em conta corrente (peça 52, p. 10 e 14), identificado com o CNPJ da Prefeitura Municipal, em favor da empresa Iveco, fornecedora do ônibus adquirido mediante o Convênio 657823/2009, contudo, já apresentado também em sede de recurso de

reconsideração (peça 24, p. 35).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, verifica-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Celson Cesar do Nascimento Mendes, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 01/09/2016. | Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|